



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 44.798 - PE
(2014/0013054-0)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : PAULINO JOSÉ GAUDÊNCIO - SUCESSÃO
ADVOGADO : ELIZABETH DE CARVALHO SIMPLÍCIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : DAYANA NAVARRO NÓBREGA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DEMISSÃO. PROCESSO DISCIPLINAR. ÓBITO DO IMPETRANTE. SUCESSÃO POR HERDEIRO. ILEGITIMIDADE ATIVA DA VIÚVA. DIREITO PERSONALÍSSIMO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF E DO STJ.

1. Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática que deu parcial provimento ao recurso ordinário somente para retirar a multa processual aplicada na origem. Evidente que os embargos dirigidos contra o acórdão não tinham caráter protelatório. Contudo, foi mantida a negativa de provimento ao pleito de habilitação de herdeiro em mandado de segurança, com base nos artigos 1.055 e 1.056 do Código Civil.

2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça é pacífica ao reconhecer que o direito de postulação pela via mandamental é personalíssimo e, assim, incabível a sucessão no *writ* por habilitação - prevista nos artigos 1.055 e 1.056 do Código Civil, cabendo aos herdeiros, contudo, a possibilidade de recorrer às vias ordinárias.

3. Precedentes no Supremo Tribunal Federal: AgR no RMS 26.806/DF, Relator Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, Acórdão eletrônico publicado no DJe-119 em 19.6.2012 e na RT v. 101, n. 925, 2012, p. 565-572; AgR no RE 445.409/AM, Relator Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, publicado no DJe-146 em 1º.8.2011 e no Ementário vol. 2556-03, p. 533; e QO no MS 22.130/DF, Relator Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, publicado no DJ em 30.5.1997, p. 23.178 e no Ementário vol. 1871-02, p. 260. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: MS 17.372/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 8.11.2011; e AgRg no MS 15.652/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 26.4.2011.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de abril de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 44.798 - PE
(2014/0013054-0)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : PAULINO JOSÉ GAUDÊNCIO - SUCESSÃO
ADVOGADO : ELIZABETH DE CARVALHO SIMPLÍCIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : DAYANA NAVARRO NÓBREGA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por PAULINO JOSÉ GAUDÊNCIO - SUCESSÃO contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso ordinário em mandado de segurança interposto com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco assim ementado (fl. 802, e-STJ):

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MORTE DO IMPETRANTE. PEDIDO DE HABILITAÇÃO DA VÍUVA NOS AUTOS DO WRIT. IMPOSSIBILIDADE DIANTE DO CARÁTER MANDAMENTAL E DA NATUREZA PERSONALÍSSIMA DO MANDADO DE SEGURANÇA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NOS TRIBUNAIS SUPERIORES - À UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL."

Contra o acórdão acima foram opostos embargos de declaração, rejeitados nos termos da seguinte ementa (fl. 881, e-STJ):

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPOSIÇÃO COM O PROPÓSITO EVIDENTE DE MODIFICAR A DECISÃO ATACADA, ATRAVÉS DA REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ APRECIADA. INADMISSIBILIDADE. EVIDENTE PROPÓSITO PROTRELATÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA - À UNANIMIDADE DE VOTOS, FORAM REJEITADOS OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, IMPONDO-SE À REQUERENTE MULTA DE 1% (UM POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA."

A decisão agravada deu parcial provimento ao recurso ordinário do agravante somente para extirpar multa processual aplicada pelo Tribunal de origem, nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

termos da seguinte ementa (fl. 1244, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DEMISSÃO. PROCESSO DISCIPLINAR. ÓBITO DO IMPETRANTE. SUCESSÃO POR HERDEIRO. ILEGITIMIDADE ATIVA DA VIÚVA. DIREITO PERSONALÍSSIMO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. MULTA PROTETATÓRIA. AFASTAMENTO. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO."

Aduz o agravante que a viúva servidor militar teria o direito de sucessão em relação ao mandado de segurança, por meio de habilitação no processo, nos termos dos artigos 1.055 e 1.056 do Código Civil. Tece longas considerações sobre o mérito do processo original, que não estão sob debate na presente controvérsia, que se resume à legitimidade ativa, ou não, da viúva (fls. 1257-1318, e-STJ).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva da agravada.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 44.798 - PE
(2014/0013054-0)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DEMISSÃO. PROCESSO DISCIPLINAR. ÓBITO DO IMPETRANTE. SUCESSÃO POR HERDEIRO. ILEGITIMIDADE ATIVA DA VIÚVA. DIREITO PERSONALÍSSIMO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF E DO STJ.

1. Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática que deu parcial provimento ao recurso ordinário somente para retirar a multa processual aplicada na origem. Evidente que os embargos dirigidos contra o acórdão não tinham caráter protelatório. Contudo, foi mantida a negativa de provimento ao pleito de habilitação de herdeiro em mandado de segurança, com base nos artigos 1.055 e 1.056 do Código Civil.

2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça é pacífica ao reconhecer que o direito de postulação pela via mandamental é personalíssimo e, assim, incabível a sucessão no *writ* por habilitação - prevista nos artigos 1.055 e 1.056 do Código Civil, cabendo aos herdeiros, contudo, a possibilidade de recorrer às vias ordinárias.

3. Precedentes no Supremo Tribunal Federal: AgR no RMS 26.806/DF, Relator Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, Acórdão eletrônico publicado no DJe-119 em 19.6.2012 e na RT v. 101, n. 925, 2012, p. 565-572; AgR no RE 445.409/AM, Relator Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, publicado no DJe-146 em 1º.8.2011 e no Ementário vol. 2556-03, p. 533; e QO no MS 22.130/DF, Relator Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, publicado no DJ em 30.5.1997, p. 23.178 e no Ementário vol. 1871-02, p. 260. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: MS 17.372/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 8.11.2011; e AgRg no MS 15.652/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 26.4.2011.

Agravo regimental improvido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Deve ser mantida a decisão agravada, por meio da qual se manteve a negativa no tocante ao pleito de sucessão da viúva, além de ter sido dado parcial provimento ao recurso ordinário para cancelar a multa processual aplicada na instância de origem.

Como bem descrevem os autos, o servidor público foi demitido e impetrou o presente mandado de segurança contra o ato demissional, com várias alegações de nulidade. Porém, em meio à tramitação, sobreveio o falecimento do impetrante, o que ocasionou decisão de extinção do feito mandamental, com base no art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

A decisão foi combatida pelo agravo regimental, no qual a cônjuge do servidor estadual, herdeira, postula a sua integração ao polo ativo do mandado de segurança, com base nos arts. 1055 e 1056 do Código de Processo Civil.

Tal desígnio não é possível, ante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

"Agravamento regimental em recurso em mandado de segurança. Anistia. Falecimento do impetrante no curso do processo. Inviabilidade de habilitação de herdeiros. Extinção decretada. Precedentes. Agravo regimental ao qual se nega provimento. 1. A decisão ora atacada reflete a pacífica jurisprudência desta Corte a respeito do tema, conforme a qual, é de cunho personalíssimo o direito em disputa em ação de mandado de segurança. 2. Não há que se falar, portanto, em habilitação de herdeiros em caso de óbito do impetrante, devendo seus sucessores socorrer-se das vias ordinárias na busca de seus direitos. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido."

(AgR no RMS 26.806/DF, Relator Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 22.5.2012, Acórdão eletrônico publicado no DJe-119 em 19.6.2012 e na RT v. 101, n. 925, 2012, p. 565-572.)

"Agravamento regimental em recurso extraordinário. Mandado de segurança. Impetrante que vem a falecer no curso do andamento do processo. Extinção decretada. 1. A decisão ora atacada reflete a pacífica jurisprudência desta Corte a respeito do tema, em que se reconhece ser de cunho personalíssimo o direito em disputa em ação de mandado de segurança. 2. Não há que se falar, portanto, em habilitação de herdeiros em caso de óbito do impetrante, devendo seus sucessores socorrer-se das vias ordinárias na busca de seus direitos. 3. Agravo regimental não provido."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgR no RE 445.409/AM, Relator Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 26.4.2011, publicado no DJe-146 em 1º.8.2011 e no Ementário vol. 2556-03, p. 533.)

"Mandado de segurança. Habilitação de herdeiros por morte do impetrante. Questão de ordem. - Impossibilidade da habilitação dos herdeiros, dados o caráter mandamental da ação de mandado de segurança e a natureza personalíssima do único direito postulado: a reintegração em decorrência da invalidade do ato de demissão. Precedentes do S.T.F. Pedido de habilitação indeferido, dando-se o processo por extinto sem julgamento do mérito e ressaltando-se aos herdeiros do impetrante as vias ordinárias para a persecução dos efeitos patrimoniais decorrentes da eventual invalidade do ato administrativo de sua demissão."

(QO no MS 22.130/DF, Relator Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, julgado em 13.3.1997, publicado no DJ em 30.5.1997, p. 23.178 e no Ementário vol. 1871-02, p. 260.)

O mesmo entendimento existe no Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. MILITAR. ÓBITO. ILEGITIMIDADE ATIVA DE VIÚVA.

(...)

4. O direito líquido e certo postulado no Mandado de Segurança é personalíssimo e intransferível, ainda que para efeito de habilitação nos autos, preservando-se, no entanto, a possibilidade de os sucessores deduzirem sua pretensão na via ordinária.

5. Precedente do STF: QO no MS 22.130, Rel. Ministro Moreira Alves, DJ 30.5.1997. Precedentes do STJ: AgRg no RMS 14.732/SC, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 17.4.2006; REsp 32.712/PR, Rel. Ministro Edson Vidigal, Quinta Turma, DJ 19.10.1998.

6. Mandado de Segurança extinto."

(MS 17.372/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 26.10.2011, DJe 8.11.2011.)

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. MILITAR. ÓBITO. ILEGITIMIDADE ATIVA DE VIÚVA.

(...)

4. O direito líquido e certo postulado no Mandado de Segurança é personalíssimo e intransferível, ainda que para o efeito de habilitação nos autos, preservando-se, no entanto, a possibilidade de os sucessores deduzirem sua pretensão na via ordinária.

5. Precedente do STF: QO no MS 22.130, Rel. Ministro Moreira



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alves, DJ 30.5.1997. Precedentes do STJ: AgRg no RMS 14.732/SC, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 17.4.2006; REsp 32.712/PR, Rel. Ministro Edson Vidigal, Quinta Turma, DJ 19.10.1998.

6. Mantém-se a decisão que extinguiu o feito por ilegitimidade de parte e inadequação da via eleita, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

7. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no MS 15.652/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 13.4.2011, DJe 26.4.2011.)

No mesmo sentido da jurisprudência, opina o *Parquet* federal (fl. 1234, e-STJ):

"Todavia, em que pesem os argumentos recursais expedidos no sentido de que há interesse de terceiro prejudicado capaz de legitimar a interposição do recurso por herdeiro de Paulino José Gaudêncio, entende-se neste parecer que a pretensão mandamental deduzida nos presentes autos - qual seja, anular a demissão do impetrante a bem do serviço público - constitui direito personalíssimo e intransferível pelo que se mostra descabida a habilitação dos herdeiros na hipótese dos autos, ressalvadas as vias ordinárias para a consecução do direito postulado."

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0013054-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RMS** **AgRg no 44.798 / PE**

Números Origem: 00062809020108170000 0019129312009 00191293120098170000 02051794
191293120098170000 2051794 205179400 205179401 205179402
62809020108170000

PAUTA: 24/04/2014

JULGADO: 24/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PAULINO JOSÉ GAUDÊNCIO - SUCESSÃO
ADVOGADO : ELIZABETH DE CARVALHO SIMPLÍCIO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : DAYANA NAVARRO NÓBREGA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Reintegração

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULINO JOSÉ GAUDÊNCIO - SUCESSÃO
ADVOGADO : ELIZABETH DE CARVALHO SIMPLÍCIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : DAYANA NAVARRO NÓBREGA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.